



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11785277 - GC

SEI:TJPR Nº 0036340-90.2025.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11785277

I – Trata-se de expediente iniciado por este órgão censor com vistas à expedição de Ofício-Circular para comunicação a todos os Juízes Diretores do Fórum e os Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, onde houver, acerca da tomada de determinadas cautelas em relação ao procedimento para designação de agentes interinos como responsáveis precários pelas serventias do Foro Extrajudicial deste Estado.

II – Considerando-se que este órgão correicional tem verificado um aumento considerável no número de multi-interinos, ou seja, de delegatários que exercem mais de 01 (uma) interinidade relativa a serventias do Foro Extrajudicial; impõe-se a recomendação de cautela aos Juízes Diretores do Fórum, haja vista que a designação de agente delegado que exerça a interinidade de outra serventia se mostra medida excepcional, possível quando esgotadas as tentativas de se encontrar pessoa apta ou por comprovado interesse público, nos termos do artigo 86-D, §1º, f, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, *in verbis*:

Art. 86-D. A designação de interino não poderá recair sobre pessoa condenada, em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

(...)

f) estiver designado como interino de outra serventia, salvo quando esgotadas as tentativas para encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público;

III – Ainda, considerando-se a recorrência verificada por esta

Corregedoria da Justiça de Portarias submetidas a referendo do Conselho da Magistratura pelas quais são designados como agentes interinos delegatários que ingressaram na titularidade de suas serventias em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto não-concursados; impõe-se a recomendação de cautela aos Juízes Diretores do Fórum

Para tal, considera-se o teor do artigo 86-E do CNFE, segundo o qual, inexistindo escrevente substituto apto a exercer a interinidade da serventia, deve-se designar para tal mister agente delegado concursado, titular de unidade e em exercício no mesmo município ou em município contíguo à serventia vaga, desde que detenha ao menos uma das atribuições desta.

Ademais, deve-se recordar do decidido pela Suprema Corte, no bojo da ADI nº 1.183/DF, que conferiu ao artigo 20 da Lei nº 8.935/94 interpretação conforme à Constituição Federal, para o fim de declarar que os prepostos dos notários e registradores se mostram aptos a substituí-los eventualmente, por breves intervalos, não superiores a 06 (seis) meses; hipótese em que deverá haver substituição por outro notário ou registrador devidamente concursado, até o provimento da unidade.

Reproduz-se, por oportuno:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20; 39, II; 48 DA LEI 8.935/94. OFICIAIS REGISTRADORES E NOTÁRIOS. INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CARTÓRIOS OFICIALIZADOS. REGIME JURÍDICO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

3. Porém, a Lei n.º 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

(...)

Tendo em vista que o §3º do art. 236 da Constituição Federal estipulou em 6 (seis) meses o prazo máximo para a realização de concurso público, em caso de vacância (“§3ºO ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique

vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”), extrai-se da referida norma que a substituição precária de um notário ou registrador por agente “ad hoc” não pode superar esse prazo, sob pena de infringência do §3º do art. 236 da Constituição Federal.

Em casos de longas ausências, como tais consideradas aquelas superiores a 6 (seis) meses, apenas um outro notário ou registrador, devidamente concursado, pode assumir a titularidade do cartório, até que se ultime o concurso para a admissão de um novo titular.

(...)

A autorização legal para que o titular do cartório possa indicar o seu substituto, portanto, é compatível com a Constituição, dada a necessidade de que o serviço público seja ininterrupto. Mas isso não autoriza o exercício abusivo da prerrogativa, de tal modo que o empregado (substituto) assuma de fato, por longos períodos, a própria titularidade.

Dito isso, concluo que o art. 20 da Lei 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, volto a insistir, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral.

(STF – Pleno – ADI nº 1.183/DF – Rel. Min. Nunes Marques – DJe 21.06.2021).

Em adição, traz-se a determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do PCA nº 0003075-37.2024.2.00.0000:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná que:

(...)

(ii) *Abstenha-se de designar titulares não concursados para o exercício da gestão interina de serventias extrajudiciais em todo o Estado do Paraná, procedendo à revisão de eventuais casos análogos, em observância ao efeito vinculante da decisão*

proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.183.

IV – Expeça-se Ofício-Circular, e após publicação no sistema Athos, comunique-se a todos os Juízes Diretores do Fórum, e os Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, onde houver, com cópia desta decisão, nos seguintes termos:

Assunto: Observância do regramento adequado para designação de agente interino para serventias do Foro Extrajudicial, mormente no que toca a multi-interinidade, nos termos do disposto no artigo 86-D, §1º, f, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; e interinos não-concursados, considerado o teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 1.183/DF.

Excelentíssimos Senhores Juízes Diretores do Fórum e Excelentíssimas Senhoras Juízas Diretoras do Fórum, Excelentíssimos Senhores Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e Corregedoras do Foro Extrajudicial,

Encaminho-lhes cópia da Decisão 11785277, proferida no expediente 0036340-90.2025.8.16.6000, bem como do documento que a instrui, para ciência da necessidade de observância do regramento estipulado no artigo 86-D, §1º, f, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, segundo o qual o delegatário que já exerça a interinidade de outra serventia somente poderá ser designado como agente interino de serviço do Foro Extrajudicial quando esgotadas as tentativas para encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público; bem como para ciência da necessidade de observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 1.183/DF, mormente quanto à impossibilidade de designação de delegatário que tenha assumido a titularidade de serviço extrajudicial anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 como agente interino de serventia extrajudicial, haja vista se tratar de agente delegado não-concursado.

Ressalta-se que a necessidade de veiculação do presente Ofício-Circular se dá em razão da constatação, por este órgão censor, do considerável aumento de Portarias, submetidas a

referendo do Conselho da Magistratura deste e. Tribunal de Justiça, que tenham designado como interinos para serventias do Foro Extrajudicial delegatários que já figuram como interinos de outras serventias e/ou agentes delegados não-concursados.

Atenciosamente.

V – Após, encaminhe-se à Supervisão da Assessoria Correicional do Foro Extrajudicial para divulgação do Ofício-Circular e da presente decisão no Portal do Foro Extrajudicial junto ao sítio eletrônico desta c. Corte de Justiça.

VI – Exaurido o objeto do presente procedimento administrativo, encerre-se.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Ana Lúcia Lourenço
Corregedora da Justiça
rc



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 23/05/2025, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11785277** e o código CRC **708AC557**.